



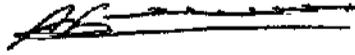
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 3.882

Assunto: Prevê assistência ao menor no ato da rescisão de contrato de trabalho.

SUBSTITUTIVO Nº 01 (proc. 15673) do mesmo autor - Prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

Autógrafo N.º 2943/85
LEI N.º 2835, DE 07/05/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
11/09/1986

Clas.

Proc. N.º 15591



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015591 10 MAI 84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 15/05/84.
Miguel Moubadda Haddad
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 882

Prevê assistência ao menor no ato da rescisão de contrato de trabalho.

Art. 1º O Serviço Municipal de Assistência Judiciária, e o Departamento Municipal de Integração Social deverão - assistir aos menores de 18 anos, por ocasião da rescisão de - seus contratos de trabalho, na ausência de seus responsáveis, providenciando o que se fizer mister junto ao Juizado de Menores, e comparecer ao Ministério do Trabalho, Sub-Delegacia de Jundiaí.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10-05-1984.


MIGUEL MOUBADDA HADDAD.



PL nº 3.882 - fls. 02.

Justificativa

Preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Art. 439 : "É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado, ao menor de 18 anos, dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida."

É comum encontrarmos menores, especialmente rurícolas, desassistidos. Resolve-se o problema com autorização do Juiz de Direito (Juiz da Vara de Menores) e não com o Juiz do Trabalho. O Ministério do Trabalho só efetua a homologação após o comparecimento do menor (assistido por pai, mãe ou tutor). Para a celeridade e até maior rapidez da máquina burocrática, o serviço de Assistência Judiciária, acompanhado ou não do DEMIS poderia providenciar a "curatela" apenas para acompanhar o menor desassistido ao Ministério do Trabalho (Sub-Delegacia de Jundiaí) e acompanhá-lo até a repartição federal, para o fim exclusivo de homologação.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 11 de Maio de 19 84


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de Maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.182

PROJETO DE LEI Nº 3.882

PROC. Nº 15.591

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade prever assistência ao menor no ato da rescisão de contrato de trabalho.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 1984


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 11 de junho de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Pr. Castro Neves
Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de junho de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.591

PROJETO DE LEI Nº 3.882, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que prevê assistência ao menor no ato da rescisão de contrato de trabalho.

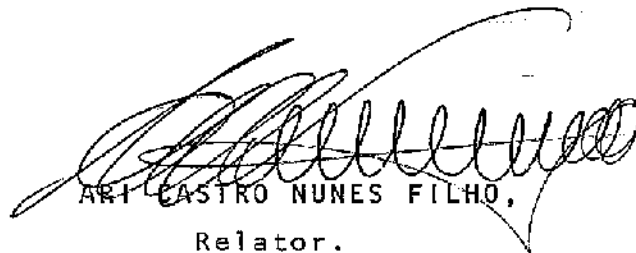
PARECER Nº 1.473

Projeto em acordo com as leis vigentes, regularmente instruído, conforme estabelece o Regimento Interno.

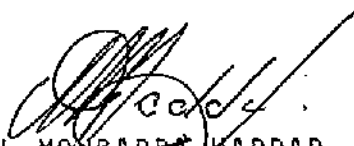
Presentes todos os requisitos exigidos, podendo tramitar.

Favorável.

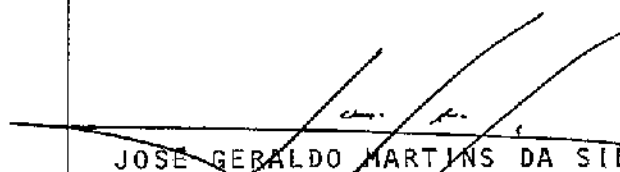
Sala das Comissões, 19.06.84.



ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

APROVADO EM 19-06-84


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ERCILIO CARPI


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
com restrição



PUBLICADO
em 21.08.84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sessão Pública à Mesa
Sala das Sessões em 14/08/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015673 27 AGO 84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 09/10/85
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 3 882

Prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

Art. 1º O art. 1º da Lei 2.477, de 22 de abril de 1981, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Compete-lhe, além das demais atribuições:

"a) assistir, em colaboração com o Departamento Municipal de Integração Social, o empregado menor de dezoito anos, na falta do responsável, para fim de rescisão do contrato de trabalho, mediante as providências cabíveis junto ao Juizado de Menores e ao Ministério do Trabalho;

"b) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de catorze anos, e pelo maior dessa idade inválido, para fim de recebimento do salário-família de que seja beneficiário;

"c) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de dezoito anos, e pelo maior dessa idade portador de enfermidade crônica ou irreversível, para fim de movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do pai ou da mãe optantes e falecidos, mediante as providências cabíveis para expedição de alvará judicial".



Subst. 01

PL nº 3.882 - fls. 02.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.08.84


MIGUEL MOURADDA HADDAD.



Subst. 01
PL Nº 3.882- fls. 03.

Justificativa

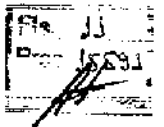
Os Projetos de lei 3.882 e 3 893 tratam de matérias - afins (acrêscimo de atribuições ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita), razão por que foi conveniente reuni-las neste Substitutivo, juntamente com terceira matéria, de mesma natureza, para que tenham as três encaminhamento simultâneo.

Assim, este Substitutivo atribui ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita:

a) assistir o empregado menor de 18 anos no ato da rescisão do contrato de trabalho, na falta do responsável legal. É comum haver menores, especialmente rurícolas, desassistidos e assim impossibilitados de terem a rescisão do contrato homologada pela repartição do Ministério do Trabalho. Assim sendo, o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, em colaboração com o DEMIS - Departamento Municipal de Integração Social, poderia tomar a seu cargo as providências junto ao Juizado de Menores e à repartição do Ministério do Trabalho;

b) assistir, a pedido, o responsável por menor de 14 anos e pelo maior dessa idade inválido, para percepção do salário-família;

c) assistir, a pedido, o responsável pelo menor, e pelo maior portador de mal irreversível, para movimentação da conta do FGTS do pai ou mãe falecidos. Há muitos casos de op-tantes falecidos com filhos menores, caso em que a conta vinculada é retida até a maioridade. Há também menores portadores - de mal crônico, irreversível e incurável, especialmente os casos de oligofrenia, quando a expectativa de vida é muito curta. Ora, falecem os menores, órfãos e carentes, deixando intocadas as contas do FGTS, razão pela qual, mediante alvarás únicos ou sucessivos, tais contas devem ser movimentadas. Mesmo aos sa-dios há interesse na movimentação, com anuência do Ministério - Público, para aquisição de bens imóveis em nome dos titulares - das contas. Assinale-se que a Lei 6.868 prevê que pequenas he-ranças, tais como valores devidos pelo empregador e depósito -



Subst. 01

PL Nº 3.882- fls. 04.

do FGTS, até 500 ORTN's sejam pagas aos dependentes habilitados, independentemente de morosos procedimentos.

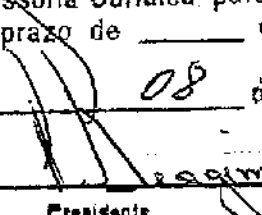
Daí a conveniência e oportunidade da proposta, quando todos os esforços devem ser por todos desenvolvidos para minorar a questão social.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de agosto de 19 84



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de agosto de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.260

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.882

PROC. Nº 15.591

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente substitutivo tem por finalidade alterar a Lei 2.477/81, para prever, para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, as atribuições que especifica.

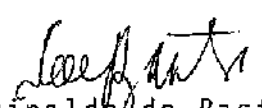
A proposição está justificada a fls. 10/11.

PARECER

1. O presente substitutivo se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 14
PROB. 15581

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 29 de 08 de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 29 de 08 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 08 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Francisco Ibañez

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 04 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.591

SUBSTITUTIVO Nº 1, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, ao Projeto de Lei nº 3.882, do mesmo autor, que prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

PARECER Nº 1.570

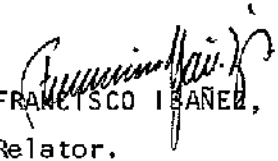
O substitutivo se apresenta em acordo com a legislação hierarquicamente superior vigente.

Seu autor fez as alterações necessárias e é indiscutível a legalidade.


Pode tramitar.

Parecer favorável.

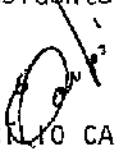
Sala das Comissões, 10.9.1984.


FRANCISCO IBAÑEZ,
Relator.

APROVADO EM 11-09-84


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERCKLTO CARPI


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

* ampc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 76
13.02.1985
A

Câmara Municipal de Jundiá - SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de setembro de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. NOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de 10 de 19 85

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.591

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.882, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

PARECER Nº 1.696

O Substitutivo apresentado pelo próprio autor do projeto de lei, Miguel Moubadda Haddad, realmente corrige e estende a detalhes necessários o problema da assistência ao menor, após a rescisão de contrato de trabalho, apresentando ângulos altamente justificados e até necessários.

A preocupação do Legislador deve abranger toda a sistemática pretendida, que torna o presente projeto como pioneiro no setor e deve merecer a análise acurada dos nobres pares.

A sociedade, atualmente, tem sentido problemas de toda sorte no tocante aos descaminhos que ocorrem com relação ao menor, e não tem encontrado maneiras e nem amparo em legislação para prover um sem número de idéias que morrem no nascedouro.


Temos, neste Projeto de Lei, algo em concreto e, por isso mesmo, devemos dar guarida à sua tramitação, como um elemento inicial de outras disposições que possam, futuramente, advir.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 07.02.85

APROVADO EM 12-02-85


ARL CASTRO NUNES FILHO


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO JAMONTI


JOSÉ CRUPE

*

ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 17
PROC. 13531

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 02 de 19 85

recebi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 02 de 19 85

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 02 de 19 85

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento

ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

ao Vereador sr. Francisco J. Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 02 de 19 85

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.591

SUBSTITUTIVO Nº 1, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, ao Projeto de Lei nº 3.882, do mesmo autor, que prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

PARECER Nº 1.758

O menor trabalhador merece da sociedade todo o respeito e atenção, pois antes de tudo é um integrante útil da comunidade em que vive.

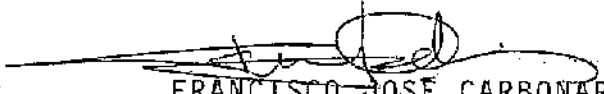
A proteção que se pretende estabelecer através deste projeto de lei, sem dúvida, tem amparo no próprio Código Civil Brasileiro, onde disciplina o problema da capacidade jurídica complementando, especialmente, pelo Código de Menores.

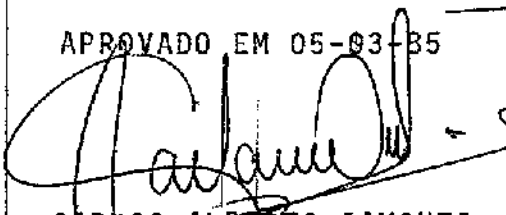
Assim é justo que ao menor seja dada atenção redobrada quando de um ato importante como uma rescisão contratual, justificando o seu acompanhamento - assistido -, conforme pretende este projeto.

Favorável.

Sala das Comissões, 28-02-85.

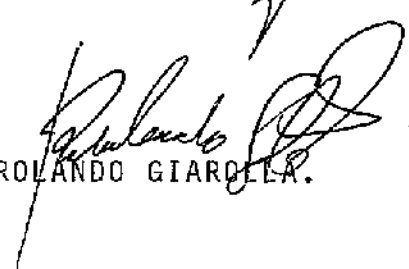
APROVADO EM 05-03-85


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente.


JOSE RIVELLI.


PEDRO OSVALDO BEAGIM.



ROLANDO GIARELLA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 7/3/85, recebi da COMISSÃO DE
Assuntos Gerais

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos do Trabalho,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.


Diretor Legislativo

 / /

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos do Trabalho

Ao Vereador Sr. JOSÉ A. MOREUSSEI

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
7/3/85





COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO PROCESSO Nº 15.591

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 3.882, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que prevê para o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita as atribuições que especifica.

PARECER Nº 1.828

A Lei Federal Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, precisamente no art. 439, diz: ... "é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida" (grifo nosso).

De conformidade com o Código Civil Brasileiro, são responsáveis legais do menor: arts. 84 e 384 itens IV-V : Pai, Mãe ou Tutor.

Ora, de acordo com o exposto, o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita Municipal não assiste menores de idade em questões trabalhistas.

Ademais, as quitações de direitos trabalhistas de empregados menores com menos de um ano de trabalho ocorrem com a assistência de representante legal, nas próprias empresas.

Portanto, eivado, na legalidade e, impraticável no mérito, eis que, no caso acima citado, para assistir o menor, o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, teria inquestionavelmente de acompanhar o menor até as instalações da empresa, o que acarretaria por outro lado o conseqüente aumento de despesas.

Contrário.



(Parecer C.A.T. nº 1.828 - fls. 02).

Sala das Comissões, 26.03.85.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

APROVADO EM 26-03-85

ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.
Com restrições

ANA VICENTINA TONELLI
com restrições

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
cf. restrições

JORGE NASSIF HADDAD
CONTRÁRIO AO PARECER

* RSV



PUBLICADO
em 19/04/85

Proc. nº 15.591

AUTÓGRAFO Nº 2.943

(Projeto de Lei nº 3.882)

Altera a Lei 2.477, para atribuir ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita os serviços que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei 2.477, de 22 de abril de 1981, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Compete-lhe, além das demais atribuições:

"a) assistir, em colaboração com o Departamento Municipal de Integração Social, o empregado menor de dezoito anos, na falta do responsável, para fim de rescisão do contrato de trabalho, mediante as providências cabíveis junto ao Juizado de Menores e ao Ministério do Trabalho;

"b) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de catorze anos, e pelo maior dessa idade inválido, para fim de recebimento do salário-família de que seja beneficiário;

"c) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de dezoito anos, e pelo maior dessa idade portador de enfermidade crônica ou irreversível, para fim de movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do pai ou da mãe

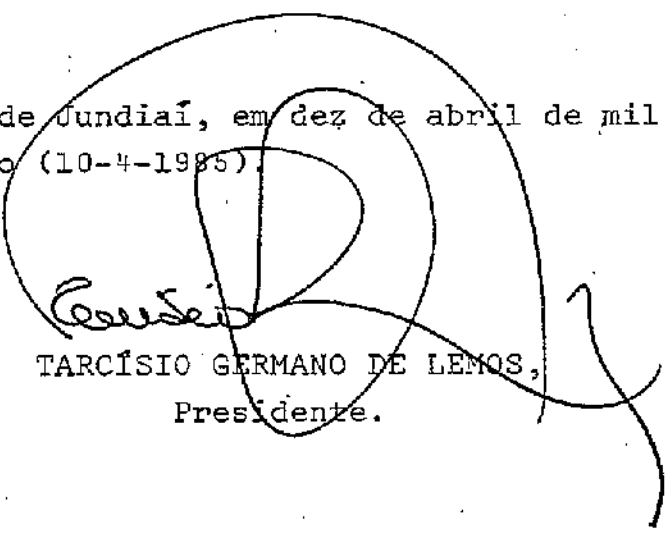


PL nº 3.882 - fls. 2.

optantes e falecidos, mediante as providências cabíveis para expedição de alvará judicial."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



of. PM.04/85/10
proc. nº 15.591

Em 10 de abril de 1985.

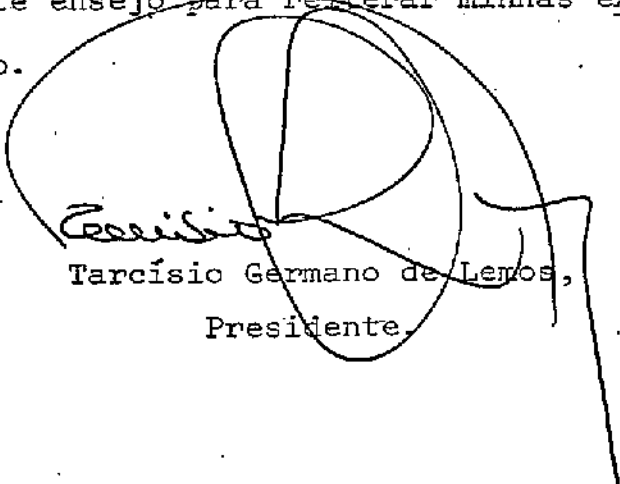
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.943 do PROJETO DE LEI Nº 3.882, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 9 do corrente mês.

Sirvo-me deste ensejo para reiterar minhas expressões de respeito e apreço.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.882

- AUTÓGRAFO Nº 2.943

PROCESSO Nº 15.591

Ofício P.M. Nº 04/85/10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/04/85.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: Ana Cecília Le Sauto Bon

[Signature]

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 07/05/85.

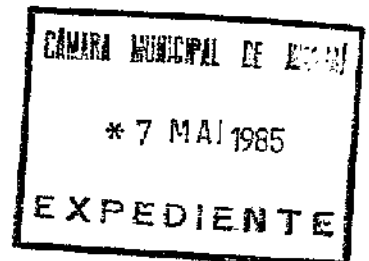
[Signature]

AUXILIAR TÉCNICO.

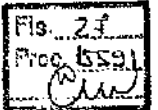


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. n° 230/85

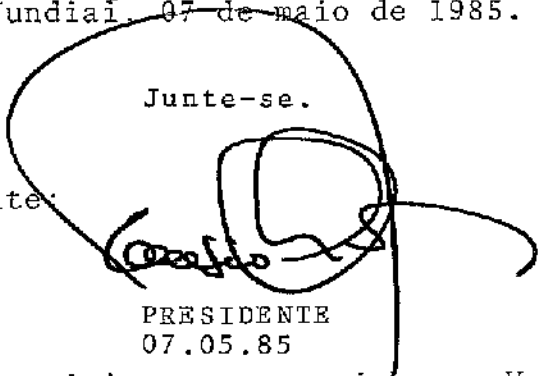


Jundiá, 07 de maio de 1985.



Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
07.05.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei n° 3.882, bem como cópia da Lei n° 2835, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

LEI Nº 2835, DE 07 DE MAIO DE 1985

Altera a Lei 2.477, para atribuir ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita os serviços que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.477, de 22 de abril de 1981, - passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

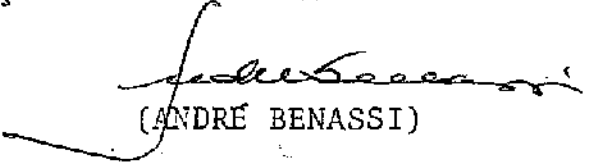
"Parágrafo único. Compete-lhe, além das demais atribuições:

"a) assistir, em colaboração com o Departamento Municipal de Integração Social, o empregado menor de dezoito anos, na falta do responsável, para fim de rescisão do contrato de trabalho, mediante as providências cabíveis junto ao Juizado de Menores e ao Ministério do Trabalho;

"b) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de catorze anos, e pelo maior dessa idade inválido, para fim de recebimento do salário-família de que seja beneficiário;

"c) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de dezoito anos, e pelo maior dessa idade portador de enfermidade crônica ou irreversível, para fim de movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do pai ou da mãe optantes e falecidos, mediante as providências cabíveis para expedição de alvará judicial."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

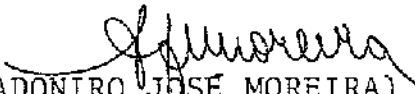
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



-Lei nº 2835/85-

-fls.02-

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias -
do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-

10M 10.05.85

LEI Nº 2835, DE 07
DE MAIO DE 1985

Altera a Lei 2.477, para atribuir ao Serviço de Assistência Judiciária Gratuita os serviços que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 1º da Lei 2.477, de 22 de abril de 1981, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Compete-lhe, além das demais atribuições:

a) assistir, em colaboração com o Departamento Municipal de Integração Social, o empregado menor de dezoito anos, na falta do responsável, para fim de rescisão do contrato de trabalho, mediante as providências cabíveis junto ao Juizado de Menores e ao Ministério do Trabalho;

b) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de catorze anos, e pelo maior dessa idade inválido, para fim de recebimento do salário-família de que seja beneficiário;

c) assistir, a pedido, o responsável pelo menor de dezoito anos, e pelo maior dessa idade portador de enfermidade crônica ou irreversível, para fim de movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do pai ou da mãe optantes e falecidos, mediante as providências cabíveis para expedição de alvará judicial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA
Secretário da SNJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
10.05.84	Protocolo	
11.05.84	A. jud.	
11.06.84	C.J.R.	
07.07.84	SUBSTITUTIVO Nº 1	
10.08.84	A.J.	
30.8.84	C.J.R.	
27.11.84	COSP	
13.02.85	CAB	
07.03.85	CAT.	
09.04.85	Aprovado o Subst.	
10.04.85	Autógrafo	
07.05.85	Prossulgado	
10.05.85	Publicação	
11.09.86	Arquivamento	

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 11/5/1984 Gravado em 13/8/1984
 A Exp. em 11/5/1984 A Exp. em 13/8/1984

Comissões: - C.J.R. - COSP. CAB.
 Quorum: - Maioria simples.
 Substituto: - Com C.J.R. COSP. CAB - Quorum: M. Simples
 C.A.T.

ANEXOS

ps. 1/4. 11/5/84. Ab ps. 5/6. 11.06.84. Ab ps. 7. 20.06.84. Ab ps. 8/12. 10.08.84. Ab
 ps. 13/14. 20.8.84. Ab ps. 15. 12/9/84. Ab ps. 16/18. 13.2.85. Ab ps. 19/20. -
 27/3/85. Ab ps. 23/30. 18.08.86. Ab

AUTUADO EM 10/05/84


 Diretor Legislativo